



ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº. 0194/2022

Bujaru(PA), 27 de Dezembro de 2022.

Processo Físico: nº. 17.392/2022 - SEMED/PA.

Origem: Solicitação nº. 315/2022 - SEMED.

Procedimento Administrativo: SOLICITAÇÃO DE PRAZO.

Assunto: Procedimentos Administrativos para prorrogação de prazo, referente **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE**, conforme solitação em anexo juntao aos autos **do Processo licitatório na modalidade SRP, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666/1993, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED .**

Considerando que a Administração Pública tem o dever de zelar pela aplicação do dinheiro público na forma mais adequada às suas necessidades, utilizando-se dos instrumentos legais inerentes às suas atividades, o legislador criou diversas modalidades de licitação a fim de garantir, de acordo com o grau de complexidade do caso, a utilização da mais adequada aos interesses da Administração.

Dentro da esfera de procedimentos administrativos, a licitação constitui-se hoje um dos instrumentos primordiais na garantia de aplicação do dinheiro público, pois visam controle de seus gastos, com base na escolha da melhor proposta, quando da necessidade de contratação pela Administração Pública, além de garantir certa paridade competitiva entre os possíveis contratados.

Empresa: WD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ N° 31.481.043/0001-60

Ilustríssima

MILA CECILIA DA SILVA COSTA

Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Excelentíssima Senhora Secretária, da análise dos documentos apresentados na ordem do processo físico em epígrafe, constatamos o seguinte:

O presente Processo é originário OFICIO Nº 315/2022, oriundo da Secretária Municipal de Educação - SEMED, o qual versa sobre solicitação de prazo para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE .**



A lei de licitação e Contratos Administrativos, ainda vigente, Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviços, como é o da própria espécie. Para prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessário antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II.

Vieram os autos para Análise do Controle Interno/PMB antes da homologação da licitação, com seguintes documentos:

- 1.1.** Solicitação de Prorrogação de Prazo Ofício nº 315/2022;
- 1.2.** Memorando Nº 245/2022, oriundo do Departamento de Ensino, assinado fisicamente pela servidora MARIA ELIZETE FARO DE OLIVEIRA PALHETA
- 1.3.** Contrato Administrativo nº 04/2022-SEMED;
- 1.4.** Disponibilidade Orçamentaria;
- 1.5.** Declaração de Adequação orçamentaria e financeira;
- 1.6.** DESPACHO DE JUSTIFICATIVA do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL, assinado fisicamente pelo Sr. ANDREY BETHOWEN DA COSTA PEREIRA, presidente da CPL.
- 1.7.** Consta Parecer Jurídico;
- 1.8.** Minuta Contratual;
- 1.9.** Termo de Autorização ;
- 1.10.** 1º Termo Aditivo de prazo ao contrato administrativo nº04/2022;
- 1.11.** Portaria nº 189/2022GP/PMB

Diante do exposto Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Deverá constar nos autos o devido comprovante de publicação do resumo da licitação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, documento necessário para regular processamento do feito.

Ademais com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, SUGERIMOS que seja comprovada a regularidade fiscal, já que as contratações realizadas pela Administração, como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último e o relatório do fiscal do contrato e a devida manifestação fiscal



do contrato, ante a relevância desta contratação, mantendo-se o equilíbrio contratual.

No caso retro, dada a devida atenção, não vislumbramos óbice ao prosseguimento dos autos, desde que, atendidas as exigências desta controladoria e às exigências da Lei 8.666/1993 e da Resolução nº 11.535 - TCM/PA, opinamos pela conformidade do presente feito, consoante processo de licitação desde atendidas as exigências desta controladoria, Lei 8.666/1993, Resolução nº 11.535 - TCM/PA e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, para prorrogação de prazo. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA

Destarte, encaminhamos os autos ao Excelentíssima Senhora MILA CECILIA DA SILVA COSTA para conhecimento e deliberação.

Dimmy Ferreira da Silva
Controlador Interno do Município de Bujaru - PA
Decreto de Nomeação nº. 032/2021